



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

PROCESSO N. 026/1.18.0003543-1

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já
qualificada nos autos e neste ato representada por
FRANCINI FEVERSANI, advogada inscrita na
OAB/RS 63.692 e CRISTIANE PENNING PAULI DE
MENEZES, advogada inscrita na OAB/RS 83.992,
na qualidade de Administração Judicial da
Recuperação Judicial de GRUPO AUTECH, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e
requerer o que segue:

Em que pese ainda não sido dado vista à esta Administração Judicial quanto
a manifestação das recuperandas, no que tange ao seu pedido de incorporação,
com base na cópia fornecida pela Recuperanda, passa-se a fazer as seguintes
considerações.

Em sua manifestação, a Recuperanda iniciou apresentando um
quadro-resumo, que prestou-se a demonstrar a atual composição contratual da
empresa AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA e AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO
LTDA. O quadro é o seguinte:



www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424059 - AGF IMEMBUI
SANTA MARIA - RS
CNPJ....: 94786126000187 Ins Est.: 1090372236

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 19/08/2019 Hora.....: 17:44:08
Caixa.....: 93004354 Matrícula.: 0027*****
Lancamento.: 089 Atendimento: 00078
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1691594898

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	24,30+
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 96810-144 (RS)		
Peso real (KG).....	0,034	
Peso Tarifado:.....	0,034	
OBJETO.....	00406824973BR	



PE - 2 ED - S ES - S.
Destinatário...: CGM DE Santa Cruz do Sul P
Cont. Nome.....: RDC:02611800035431
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Giselle Rossini
PF 002 703 110-17
Atendente

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingo
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=====> 24,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 24,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048.
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7,9,00



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1539
J

EMPRESAS	CAPITAL SOCIAL	SOCIOS/ACIONISTAS	% PARTICIPAÇÃO		ADMINISTRADOR
			CAPITAL VOTANTE	CAPITAL TOTAL	
AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 50.000,00	RODRIGO BARONI MELO DÊNIS DA ROCHA HOFF	50,00% 50,00%	50,00% 50,00%	Ambos
AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R\$ 30.000,00	RODRIGO BARONI MELO DÊNIS DA ROCHA HOFF	50,00% 50,00%	50,00% 50,00%	Ambos

Informaram que com o curso do procedimento recuperacional, as atividades acabaram sendo condensadas no CNPJ da empresa AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e assim, por este motivo, pleiteiam pela operação societária de incorporação das empresas recuperandas perante a Junta Comercial.

Frisaram que os que credores da Recuperação Judicial já moveram habilitações e divergências de crédito de forma conjunta em face das recuperandas, tendo em visto que "créditos e credores são comuns as empresas". Repisam que com a medida os credores terão tratamento equânime, escapando assim do tratamento que poderiam ter em casa do AGC e Planos distintos.

Juntaram um Parecer de Justificação da Incorporação, elaborado por sua assessoria de Gestão que apontou que entre outros pontos que: a) haveria a unificação do back office; b) maior poder de negociação frente aos credores; c) diminuição de custos e d) melhora no controle dos estoques.

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sobre a questão, tem-se que o rearranjo de empresas, seja por fusão, cisão ou incorporação, tem suprido uma racionalização operacional, com objetivo na redução de custos e na maior facilidade na gestão financeira, entre outros aspectos.

Nas lições de Gladston Mamede¹ e em consonância ao exposto no artigo 1.116 do Código Civil, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Os sócios da incorporadora, se aprovarem o protocolo da operação, deverão autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido.

As questões abordadas no Parecer de Justificação da Incorporação são de importante análise, contudo, para a Recuperação Judicial, uma merece análise especial: os efeitos da incorporação no que ao tratamento dos credores e ao consequente poder de negociação frente aos credores.

Neste ponto, oportuno destacar que a Administração Judicial manifestou-se sobre os efeitos da consolidação material ou processual nos procedimentos recuperacionais, quando da manifestação apresentada no Agravo de Instrumento de número 70081601858. Naquela oportunidade, foram apresentados os aspectos negativos e positivos de cada uma das possibilidades de consolidação.

Nesta senda, tendo em vista que o efeito da incorporação das empresas é diretamente a consolidação material, oportuno destacar as suas repercussões no presente feito recuperacional.

¹ MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*, 13ª edição.. [Minha Biblioteca].



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1540
7

Primeiramente, há que se destacar que diferentemente do posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantém posicionamento de que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado de forma geral, englobando em um único plano todas as empresas integram de um mesmo grupo econômico.

Isso porque o TJ/SP, por meio de suas Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial, tem sustentado a possibilidade de determinar o processamento de Recuperação Judicial em consolidação material (substancial), nos casos em que as empresas integrantes do grupo econômico assumam a "roupagem de um grande bloco", conhecido como grupo econômico, o que corresponde ao caso dos autos.

Desta feita, seguem abaixo os julgados proferidos pelo TJSP quanto a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido" (AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação" (AI nº 2116130-54.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 13/11/2014).

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram *grupo econômico* (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do *grupo econômico* ostentem relações internas e garantias cruzadas, a recomendar plano único por se tratar de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Pessoa jurídica FAS aderiu à moratória, após deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. Recuperação da FAS é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de *grupo econômico*, e disso decorre a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único. Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos, pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas, mas não há nos autos prova em tal sentido neste momento. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido. (AI nº 2247163-02.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 31/07/2017).

Percebe-se que TJ/SP apresenta uma orientação aberta à possibilidade de apresentação de um plano único para as empresas recuperandas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ante a sua interdependência e existência de credores em comum. Sendo que, mesmo que o plano seja apresentado de forma única deverá ter à apreciação dos credores reunidos em Assembleia Geral, ou seja, em verdade quem irá decidir sobre a viabilidade ou não de apresentação de um plano único serão os credores. Há que se referir que, indubitavelmente, os custos para realização de Assembleia Geral de Credores neste caso são reduzidos e tal questão auxilia na celeridade do procedimento recuperacional.

Desta forma, destaca-se que existem inúmeras vantagens na apresentação de um Plano Único, inclusive, as bem pontuadas pelo Grupo Recuperando: a)

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1541
J

existência de credores das duas empresas; b) possibilidade de convolação em falência de uma das empresas caso o plano seja rejeitado; c) insegurança dos credores.

Por fim, em outras palavras, ao que parece, são maiores os benefícios do que riscos na autorização do ora pleiteado movimento de incorporação. Contudo, se autorizado, a Recuperanda deve atentar ao procedimento específico.

Neste sentido, Marlon Tomazette² leciona que a incorporação é uma operação extremamente relevante para a vida das sociedades e, por isso, está sujeita a um procedimento próprio previsto em lei. A disciplina decorrente da Lei n. 6.404/76 e do Código Civil devem ser observadas caso se perfectibilize a incorporação, a partir da autorização judicial.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 15 de agosto de 2019

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

² TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial : teoria geral e direito societário - volume 1..* [Minha Biblioteca].